



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 006/2022, DE 30 MAIO DE 2022.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA-BA E ILUSTRES PARES.

No momento em que cumprimento Vossas Excelências, submeto à elevada apreciação desta Casa, o anexo **Projeto de Lei nº ____/2022**, que “autoriza ao Executivo Municipal, proceder ao parcelamento através da recuperação fiscal, juntamente com o sujeito passivo da obrigação tributária ou não tributária junto ao Município de Livramento de Nossa Senhora, mediante concessões mútuas, visando à solução da pendência e à consequente extinção do crédito tributário ou não tributário, nas condições que indica e dá outras providências.”

Com efeito, o presente Projeto de Lei, visa estimular e intensificar a arrecadação de tributos municipais, parcelando os débitos dos contribuintes junto à Municipalidade, bem como permitir que os contribuintes prejudicados pela paralisação de atividades por conta da pandemia do novo **CORONAVÍRUS**, recuperem a situação de adimplência através da dispensa de juros e multas dos seus débitos.

Ademais, a proposição deste Projeto de Lei, com arrimo ao disposto no §1.º, da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

Em consequência disso, percebe-se nitidamente que o presente Projeto de Lei refere-se a um assunto dos mais relevantes no dia a dia dos Municípios, motivo pelo qual, novamente espero e conto com a compreensão e colaboração de todos os Nobres Membros do Legislativo Municipal no sentido da aprovação.

Portanto, existindo interesse público no bojo do presente Projeto, que atende às necessidades do Município e, estando em conformidade com a legislação vigente, **SOLICITO** que seja realizada sua apreciação e, consequente, aprovação.

Desta feita, ao enviar a presente Mensagem, aproveito para **SOLICITAR**, na forma da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara de Livramento de Nossa Senhora-BA, a apreciação deste Projeto de Lei **EM REGIME DE URGÊNCIA-URGENTÍSSIMA**.

Por fim, reafirmo a Vossa Excelência expressões de mais alta estima e apreço.

Livramento de Nossa Senhora-BA, Gabinete do Prefeito, 30 de maio de 2022.

JOSÉ RICARDO ASSUNÇÃO RIBEIRO
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 09/2022, 30 DE MAIO DE 2022.

Autoriza ao Executivo Municipal proceder, como medida de Recuperação Fiscal (REFIS), parcelamento das dívidas existentes com o sujeito passivo da obrigação tributária ou não tributária junto ao Município de Livramento de Nossa Senhora, mediante concessões mútuas, visando à solução da pendência e à consequente extinção do crédito tributário ou não tributário, nas condições que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º. Nas ações fiscais em curso, e na cobrança administrativa de créditos tributários e não tributários, ajuizados ou não, relativos ao ano base de 2021 e anteriores, respeitados os limites de prescrição e decadência, poderá o chefe do Poder Executivo Municipal autorizar a Secretaria de Fazenda do Município, proceder ao parcelamento de débitos existentes com o sujeito passivo da obrigação tributária ou não tributária, mediante concessões mútuas, visando a solução da pendência e a consequente extinção do crédito tributário ou não tributário, devendo ficar especificados, no termo do acordo de parcelamento extrajudicial, pactuado entre as partes os termos e condições da pactuação realizada.

Art. 2º. Para viabilizar as negociações autorizadas pelo caput do art. 1º desta Lei, poderá ainda, o Chefe do Poder Executivo autorizar a Secretaria de Fazenda do Município, nos casos de pagamento espontâneo dos débitos acima especificados, reduzir ou até mesmo dispensar multa prevista para estes casos, e os juros de mora devidos, observados os parâmetros nos incisos seguintes:

- I. Dispensa dos valores relativos ao **total da multa e dos juros**, se o pagamento do crédito tributário ou não tributário for efetuado **à vista em parcela única**.
- II. Dispensa dos valores relativos a até **90% (noventa por cento)** do total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário ou não tributário for efetuado em **até 02 (duas) parcelas mensais**.
- III. Dispensa dos valores relativos a até **80% (oitenta por cento)** do total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário ou não tributário for efetuado em até **03 (três) parcelas mensais**.
- IV. Dispensa dos valores relativos a até **60% (sessenta por cento)** do total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário ou não tributário for efetuado em **até 06 (seis) parcelas mensais**.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
GABINETE DO PREFEITO

- V. Dispensa dos valores relativos a até **50% (cinquenta por cento)** do total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário ou não tributário for efetuado em **até 08 (oito) parcelas mensais.**
- VI. Dispensa dos valores relativos a até **30% (trinta por cento)** do total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário ou não tributário for efetuado em **até 10 (dez) parcelas mensais.**
- VII. Dispensa dos valores relativos a até **20% (vinte por cento)** do total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário ou não tributário for efetuado em **até 12 (doze) parcelas mensais.**

Art. 3º. O valor de cada parcela a que aludem os incisos II a VII do art. 2º desta Lei, não poderão ser inferiores a R\$ 50,00 (Cinquenta Reais).

Art. 4º. O pedido de parcelamento administrativo, no qual o contribuinte reconhecerá e confessará formalmente o débito, mediante Termo de Confissão de Dívida, será formulado à Secretaria de Fazenda do Município, com a indicação da forma de pagamento, do percentual de dispensa dos valores relativos ao total de multa e juros e do número de parcelas pela qual optou o contribuinte.

Parágrafo único. No pedido de parcelamento, o contribuinte autorizará o fisco municipal a emitir boletos de cobrança para pagamento no respectivo banco credenciado, com as prestações mensais e sucessivas.

Art. 5º. O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários ou não tributários, lançados de ofício decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenções ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, na forma da legislação pertinente.

Art. 6º. Tratando-se de créditos tributários ou não tributários já parcelados, o benefício de que trata esta Lei aplicar-se-á às parcelas vencidas e não pagas, assim como, às vincendas, desde que o contribuinte não tenha usufruído o benefício superior a 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multas.

Art. 7º. A falta de recolhimento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas do parcelamento autorizado no inciso II e VII do art. 2º desta Lei determinará a reinscrição da totalidade do débito somados juros e multa em dívida ativa.

§ 1º. Tomadas as providências autorizadas no caput, o contribuinte perderá o benefício desta lei, considerando-se as parcelas pagas mera amortização parcial da dívida.

§ 2º. Entre as providências autorizadas no “caput” e considerando que o parcelamento tem como lastro legal um contrato civil entre as partes, fica o Município autorizado a encaminhar o débito não pago ao cartório, para o devido protesto, e o encaminhamento do CPF ou CNPJ do devedor a instituição credenciada de Proteção ao Crédito no Município.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º. Estando o crédito tributário ou não tributário, sendo objeto de discussão judicial, o benefício somente será concedido após homologação da desistência da ação pelo exequente, com o sujeito passivo assumindo o pagamento das despesas judiciais respectivas.

§ 1º. Ficará explicitado no acordo de parcelamento, que o atraso de 02 (duas) parcelas ocasionará a perda do benefício, hipótese em que a execução será retomada nos próprios autos, considerando-se as parcelas pagas mera amortização da dívida anterior ao ajuste, ficando, portanto sem efeito, o respectivo acordo, voltando a incidir sobre a dívida, todos os encargos legais, inclusive multa e juros.

§ 2º. No requerimento de parcelamento, o contribuinte reconhecerá e confessará formalmente o débito, comprometendo-se ao pagamento das custas judiciais, indicando o número de parcelas desejadas para pagamento do respectivo débito.

Art. 9º. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas a qualquer título.

Parágrafo Único. A concessão dos benefícios previstos nesta Lei dependerá do prévio requerimento do interessado, protocolizado no Departamento de Tributos do Município de Livramento de Nossa Senhora como determina os art.(s). 2º e 8º, respectivamente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a data da publicação desta Lei.

Art. 10. Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei, inclusive a prorrogação do prazo fixado no parágrafo único do **art. 9º.**, no prazo de mais 90 (noventa) dias de forma que não ultrapasse a data de 31.12.2022.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Livramento de Nossa Senhora, Gabinete do Prefeito, em 30 de maio de 2022.

JOSÉ RICARDO ASSUNÇÃO RIBEIRO
Prefeito Municipal